



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**REITORIA**

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

**PARECER Nº 40/2023 -**  
**DIENG/PROAD/RE/IFRN**

**1 de dezembro de 2023**

**PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO Nº 23421.005229.2023-80**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE LICITAÇÕES - DILIC**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 01/2023 - PROCESSO Nº 23421.003260.223-86**

Considerando o exposto no ofício impetrado pelo CRT-RN (Conselho Regional dos Técnicos do Rio Grande do Norte), onde solicita a impugnação ao Edital do RDC eletrônico nº 01/2023-Processo nº 23421.003260.223-86;

Considerando que nesse ofício é solicitado a inclusão de registro ou inscrição da empresa licitante no CRT, conforme as áreas de atuação prevista no projeto básico, bem como emissão de TRT (termo de responsabilidade técnica) e Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo sistema CFT/CRT's, como comprovante da capacidade técnica-profissional;

Considerando que as instalações na qual trata esse RDC possui aproximadamente 13.900m<sup>2</sup> de área construída, com edificações que vão de 1 (um) pavimento até 3 (três);

Considerando que as intervenções a serem realizadas não acarretarão alterações/mudança de carga ou das estruturas existentes, bem como não haverá novas construções que necessite de novas estruturas, seja ela de concreto armado ou metálicas;

Considerando que a carga das edificações na qual trata esse RDC não ultrapassa 800 kva;

Considerando ainda que as intervenções a que trata esse RDC é de readequação do sistema de combate a incêndio e SPDA (Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica) em todas as edificações do campus Santa Cruz.

Considerando o § 1º, § 2º e § 3º do decreto 90922 de 6 de fevereiro de 1985, onde define prerrogativas e atribuições dos técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, técnicos em Eletrotécnica e técnicos em Agrimensura, respectivamente dá outras providências é a transcrita abaixo:

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando o art. 18º do decreto 90922 de 6 de fevereiro de 1985 transcrita abaixo:

Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Considerando o art 2º da lei 5.524 de 5 de novembro de 1968 transcrito abaixo:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Diante do exposto essa diretoria entende que a solicitação impetrada pelo CRT-RN (Conselho Regional dos Técnicos do Rio Grande do Norte), onde solicita a impugnação ao Edital do RDC eletrônico nº01/2023-Processo nº23421.003260.223-86, **não deve ser acatada.**

No tocante a redação dos itens 9.5.4.4 e 9.5.4.1 do edital do RDC eletrônico nº01/2023-Processo nº23421.003260.223-86, tendo em vista que os serviços a serem realizados acontecerão em uma área construída com metragem de aproximadamente 13.900 m<sup>2</sup>, bem superior a 80 m<sup>2</sup> apresentado no § 1º do decreto 90922 de 6 de fevereiro de 1985, entendemos que os técnicos Industrial em Edificações e em Construção Civil, não possuem prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente pela obra/reforma de adequação do sistema de incêndio, bem como pela empresa que executará o serviço. Outrossim, os técnicos em eletrotécnicas conforme o § 2º do decreto 90922 de 6 de fevereiro de 1985 possuem prerrogativas para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, entretanto não possuem prerrogativas para projetar Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica –SPDA, pois entendamos que esse sistema não faz parte das instalações elétricas mencionadas nesse decreto.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Carlos Guedes Alcoforado, DIRETOR(A) - CD0004 - DIENG**, em 01/12/2023 15:01:57.

---

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 646836

Código de Autenticação: c2cde5ed50

